



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.394/08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS
DE FOGO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01225 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2.347/2009, fls. 187/188, decorrente de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 06/07, seguida de Contrato nº 77/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, objetivando a contratação de empresa para coleta, transporte e tratamento de resíduos provenientes das unidades de saúde do município, e

CONSIDERANDO que a Sr^a. *Maria Clarice Ribeiro Borba*, Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, ingressou em 25 de janeiro de 2010 com **embargos de declaração**, tendo por fundamento o artigo 180 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2.347/2009, alegando, para tanto, ter havido omissão quanto à análise de documentos anexados pela defesa;

CONSIDERANDO que, diante dos argumentos apresentados pela interessada, a unidade técnica esclarece que não houve omissão, uma vez que não foi acostada nenhuma defesa aos autos, concluindo pelo recebimento dos embargos, em face de sua tempestividade, no entanto, pelo não acolhimento, tendo em vista a completa ausência de quaisquer obscuridades ou omissões no referido acórdão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, instado a se manifestar, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu improvimento;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** dos *Embargos de Declaração* interpostos pela Prefeita Municipal de Pedras de Fogo, Sr^a. *Maria Clarice Ribeiro Borba*, contra o Acórdão AC1 – TC – 2.347/2009, em razão da legitimidade da embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 19 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA – RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL